

**Procedência:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Interessada:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Antônio Silvino da Silva Leme ME  
Editora Paz e Terra

**Número:** 14.712

**Data:** 30 de outubro de 2006

**Ementa:**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Aquisição de bens. LIVROS. Entrega de bens falsificados. Inexecução total. Inadimplemento. Rescisão unilateral do contrato. Sanções administrativas. Multa. Declaração de inidoneidade. Indenização dos prejuízos. Recurso. Direito ao contraditório e à ampla defesa.

I - **RELATÓRIO**

**I.1.** O Ex.mo S.r Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, D.r **José Carlos Carvalho**, por meio do Ofício n.º 864/SEMAD/Gab (SIPRO n.º 39.071-1080-2006-9), em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 30/93 (art. 3º, incisos III, IX, XIV e XVII), solicita a esta ADVOCACIA–GERAL DO ESTADO de Minas Gerais **exame** e **parecer** a respeito das providências que devem ser tomadas em relação aos exemplares *falsificados* do livro “*Os Descaminhos do São Francisco*”, adquiridos por aquela Secretaria de Estado da empresa Antônio Silvino da Silva Leme ME, conforme contrato n.º 003/2006, celebrado em 16 de março de 2006, e que estão guardados no almoxarifado daquela Secretaria de Estado.

**I.2.** A consulta foi formulada nos seguintes termos:

*“A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável solicitou à Editora Paz e Terra, que é a detentora do direito de edição da obra “Os Descaminhos do São Francisco”, laudo, perícia ou outro trabalho técnico, realizado por profissional habilitado, para verificação e comprovação da suposta falsificação daquela obra.*

*“Em atendimento a esta solicitação, a Editora nos enviou tais documentos.*

*“Encaminhamos à V. Ex.a, para melhor caracterização e conhecimento, a documentação original que recebemos da Editora Paz e Terra e solicitamos orientação a respeito das providências a serem tomadas por esta Secretaria em relação aos exemplares adquiridos e guardados em nosso almoxarifado”.*

**I.3.** Em 26/09/2006, para a correta análise da questão e posterior elaboração de parecer jurídico, esta ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO de Minas Gerais, por meio do OFÍCIO n.º 322/2006-CJ, solicitou à Consulente o envio de cópia do inteiro teor do processo de licitação ou de dispensa/inexigibilidade de licitação, bem como cópia do contrato administrativo celebrado com a empresa vencedora.

**I.4.** Em 09/10/2006, por meio do Ofício 2015/SEMAD/Gab, o Ex.mo S.r Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, D.r José Carlos Carvalho, encaminhou a cópia do processo licitatório, referente à aquisição dos 800 (oitocentos) exemplares do livro *“Os Descaminhos do São Francisco”*.

**I.5.** Pelo exame da documentação enviada, verifica-se que o Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através de licitação pública, **Pregão Eletrônico n.º 02/2006**, processo n.º 137.100.120.060.000-05 – instaurada para aquisição de 800 (oitocentos) exemplares do *“Os Descaminhos do São Francisco”*, de autoria de Marco Antônio Tavares Coelho, editado pela Editora Paz e Terra –, selecionou, como vencedora, a empresa **Antônio Silvino da Silva Leme – ME**, que ofertou o preço final unitário de R\$ 29,37 (vinte e nove reais e trinta e sete centavos), o qual corresponde ao preço total final de R\$ 23.496,00 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

**I.6.** Em decorrência do processo licitatório, o Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, celebrou com a referida empresa vencedora da licitação – a empresa *Antônio Silvino da Silva Leme – ME* –, na data de 16/03/2006, o **contrato administrativo n.º 003/2006** para aquisição dos 800 (oitocentos) exemplares do *“Os Descaminhos do São Francisco”*.

**I.7.** Nos documentos enviados **não há** comprovação da entrega dos livros, nem do pagamento do preço, o que, entretanto, se pode deduzir haja vista a afirmação do Ex.mo S.r Secretário de Estado de que os *livros estão guardados no almoxarifado daquela Secretaria*.

**I.8.** Verifica-se, ainda, que a Editora Paz e Terra, a pedido da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mandou elaborar um **PARECER TÉCNICO**, assinado pelas advogadas Maria Luíza de Freitas Valle Egea (OAB-SP n.º 35.225) e Maria Cecília Garreta Prats Caniato (OAB-SP n.º 34.632), que, apoiado no LAUDO TÉCNICO, produzido pelo escritor, editor e livreiro, JOÃO SCORTECCI, **concluiu** que os exemplares do livro “*Os Descaminhos do São Francisco*” entregues pela empresa *Antônio Silvino da Silva Leme – ME*, **não são** legítimos, podendo ser apontados como **edição de pirata**.

As advogadas ressaltam em seu PARECER TÉCNICO, que a reprodução feita pela empresa *Antônio Silvino da Silva Leme – ME* partiu da fonte original do livro “*Os Descaminhos do São Francisco*”, de autoria de Marco Antônio Tavares Coelho, e trata-se de uma verdadeira **fraude**.

**I.9.** Este é, em síntese, o relatório.

## II - PARECER

**II.1.** Conforme consta das cláusulas e condições previstas no processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 002/2006) e, também, no CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 003/2006, a CONTRATADA, empresa ANTÔNIO SILVINO DA SILVA LEME – ME, estava obrigada a entregar **800 (oitocentos) exemplares** do “*Os Descaminhos do São Francisco*”, de autoria de **Marco Antônio Tavares Coelho**, editado pela **Editora Paz e Terra** (Cláusula Primeira e Anexo I do Edital de Licitação).

**II.2.** A entrega deveria ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, no almoxarifado da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no endereço da Av. Prudente de Moraes, n.º 1671, 4º andar, no bairro Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – MG (Cláusula Terceira – item I).

**II.3.** A empresa CONTRATADA, em consonância com o previsto no Edital de Licitação (item 13) e seu Anexo I (item 4), estava obrigada a entregar os

bens e dar garantia dos mesmos, responsabilizando-se, integralmente, pelo fornecimento dos livros nos termos da legislação vigente.

**II.4.** Em consonância com o previsto no CONTRATO ADMINISTRATIVO (Cláusula Sétima e Nona), a empresa CONTRATADA estava, também, obrigada a “*arcar com os possíveis prejuízos causados à CONTRATANTE por atos e serviços de seus empregados, quando evidenciada culpa da CONTRATADA, seja por ação ou omissão*”; além de “*responsabilizar-se por multas, indenizações ou despesas impostas à CONTRATANTE por autoridade competente, em decorrência do descumprimento deste contrato, ou de qualquer de suas condições, pela CONTRATADA*”; e, inclusive, se for o caso, mas não exclusivamente, “*indenizar a CONTRATANTE da diferença de custo para contratação de outro licitante*”.

**II.5.** Ainda, em consonância com a LEI (art.s 79 e 87 da Lei Federal n.º 8.666/93) e, também, com o preceituado no CONTRATO ADMINISTRATIVO, na hipótese de descumprimento total ou parcial do contrato, caracterizando a inadimplência da CONTRATADA, o CONTRATANTE deve promover, unilateralmente, a rescisão do contrato e aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no art. 87 da Lei de Licitações, facultada a defesa prévia do interessado, bem como oficiar o Ministério Público para que tome as medidas penais cabíveis.

**II.6.** Ora, pelo exame da documentação encaminhada no presente expediente, notadamente, o PARECER TÉCNICO mandado elaborar pela Editora Paz e Terra, verifica-se que a empresa ANTÔNIO SILVINO DA SILVA LEME – ME, vencedora do pregão eletrônico n.º 002/2006, **descumpriu o contrato**, haja vista que entregou ao Estado de Minas Gerais **cópias FALSIFICADAS** (cópias **PIRATAS**) do livro “*Os Descaminhos do São Francisco*”, de autoria de Marco Antônio Tavares Coelho.

**II.7.** O ato praticado pelo CONTRATANTE constitui **grave infração contratual**, caracterizando a **INEXECUÇÃO TOTAL** do contrato, o que enseja a sua **rescisão unilateral** por parte da Administração Pública, nos termos do previsto no art. 79, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, além da aplicação das **sanções** cabíveis (art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002), especificamente, de **multa** no percentual de 10% (dez por cento)

sobre o valor do contrato, e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública deverá ser aplicada pelo prazo máximo 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**II.8.** Além das sanções administrativas, deve, também, a Administração Pública exigir do CONTRATANTE inadimplente o pagamento da indenização da diferença de custo que vier a pagar para contratar a aquisição dos mesmos livros com outra empresa, nos termos da Cláusula Nona, inciso V, do Contrato n.º 003/2006; e, ainda, considerando que o ato praticado pelo CONTRATANTE inadimplente constitui crime, capitulado no art. 96, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, a Administração Pública deve, também, **oficiar** o Ministério Público Estadual para que este adote contra o infrator as medidas penais cabíveis, na forma da lei.

**II.9.** Cumpre ressaltar, contudo, que a rescisão contratual, as sanções administrativas e, ainda, a imposição ao CONTRATANTE da obrigação de reparar os prejuízos causados pelo inadimplemento, inclusive, mas não exclusivamente, com o pagamento da diferença de custo que o Estado de Minas Gerais vier a pagar para contratar a aquisição dos mesmos livros com outra empresa, **deverá ser formalizada, motivadamente**, nos autos do processo administrativo, assegurando ao CONTRATADO o contraditório e ampla defesa.

Assim, nos termos do art. 78, § único, art. 79, e art. 109, inciso I, letra “e”, da Lei Federal n.º 8.666/93, a Administração Pública deverá intimar o CONTRATANTE para apresentar **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a Administração Pública poderá, efetivamente, rescindir o contrato, aplicar as sanções cabíveis e exigir o ressarcimento devido.

**II.10.** Quanto à aquisição dos livros, considerando que o licitante vencedor já havia celebrado o contrato para fornecimento dos mesmos, inclusive, entregue os livros, a Administração Pública poderá, com fundamento no art. 24, inciso XI,

da Lei Federal n.º 8.666/93, aproveitar a licitação anterior, seguindo a ordem de classificação dos licitantes remanescentes, mas, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente.

O licitante remanescente, se quiser aceitar o contrato – é ato voluntário e não compulsório –, deverá fazê-lo pelo preço e condições do contrato inicial, sendo que o valor poderá ser atualizado se decorrido o prazo para reajuste previsto no edital e no contrato.

**II.11.** A Administração Pública, entretanto, caso entenda mais conveniente, ao invés de aproveitar a licitação anterior, poderá optar pela instauração de novo processo de licitação para a compra dos livros de que necessita.

**II.12.** Por fim, quanto aos livros entregues pelo licitante vencedor, devem os mesmos permanecer guardados até a tramitação final de todos os processos, inclusive dos processos criminais, que serão instaurados contra o CONTRATANTE inadimplente.

### III - CONCLUSÃO

**III.1.** Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a *inexecução total* do contrato pelo CONTRATANTE, **entendo** que o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deve:

- a) promover a **rescisão unilateral** nos termos do previsto no art. 79, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- b) aplicar as **sanções** cabíveis (art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002), especificamente, pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, e penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma da lei;
- c) impor ao CONTRATANTE a obrigação de reparar os prejuízos causados pelo inadimplemento, inclusive, mas não exclusivamente, exigir o pagamento da diferença de custo que o Estado de Minas Gerais vier a pagar para contratar a aquisição dos mesmos livros com outra empresa

d) e, ainda, considerando que o ato praticado pelo CONTRATANTE inadimplente constitui **crime**, capitulado no art. 96, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, a Administração Pública deve, também, **oficiar** o Ministério Público Estadual para que este adote contra o infrator as medidas penais cabíveis, na forma da lei.

**III.2.** Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a *inexecução total* do contrato pelo CONTRATANTE, **entendo** que o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deve:

**III.3.** Todas as medidas acima indicadas **devem ser formalizada, motivadamente**, nos autos do processo administrativo de licitação, assegurando ao CONTRATADO o contraditório e ampla defesa; pelo que, nos termos do art. 78, § único, art. 79, e art. 109, inciso I, letra “e”, da Lei Federal n.º 8.666/93, deve-se intimar o CONTRATANTE para apresentar **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a Administração Pública poderá, efetivamente, rescindir o contrato, aplicar as sanções cabíveis e exigir o ressarcimento devido.

**III.4.** Quanto à aquisição dos livros, considerando que o licitante vencedor já havia celebrado o contrato para fornecimento dos mesmos, inclusive, entregue os livros, a Administração Pública poderá, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, aproveitar a licitação anterior, seguindo a ordem de classificação dos licitantes remanescentes, mas, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente.

**III.5.** A Administração Pública, entretanto, caso entenda mais conveniente, ao invés de aproveitar a licitação anterior, poderá optar pela instauração de novo processo de licitação para a compra dos livros de que necessita.

**III.6.** Por fim, quanto aos livros entregues pelo licitante vencedor, devem os mesmos permanecer guardados até a tramitação final de todos os processos, inclusive dos processos criminais, que serão instaurados contra o CONTRATANTE inadimplente.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 8 (oito) laudas numeradas.

À douda consideração superior,

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2006.

**MAURÍCIO LEOPOLDINO**  
*Procurador do Estado de Minas Gerais*  
**OAB-MG 55.454 – MASP 353.659-6**